



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720372/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.837 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** MESSIAS ALVES GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser considerada como efetivamente utilizada a título de área de pastagem, quando nos autos for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a existência de rebanho, bem como a sua quantidade média anual de cabeças no ano anterior ao da ocorrência dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/11), lavrada em 03/11/2008, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2005, resultou em lançamento de ofício contendo as infrações de: *i) área de preservação permanente; ii) área de reserva particular do patrimônio natural; e iii) valor da terra nua declarado não comprovados.*

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 70/88), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento;
- houve um equívoco por parte do Fiscalizador em considerar a área contígua de 62,7 ha da Matrícula 21.134, como ativo patrimonial do contribuinte. Esta área não mais lhe pertence, foi adjudicada em favor do Banco do Brasil S.A., em 04/10/2001, conforme registro nº R-21/21.134. Prot. 98.327, constante da Certidão expedida pelo Serviço de registro de Imóveis de Patrocínio (MG), documento este juntado ao expediente de 22/08/2008 endereçado a essa SRF com os devidos esclarecimentos, às fls. 2, fazendo referência da transferência de titularidade do referido imóvel ao Banco do Brasil S.A.;
- o único imóvel existente de propriedade do contribuinte é o que se refere à Matrícula nº 3.172, que após a retificação de área foi reduzida para **448,0 ha**, a qual foi acatada por essa RFB, portanto, a área patrimonial total resume-se em 448,0 ha e, não 510,7 ha consignada pelo órgão fiscalizador, devendo ser corrigida de plano;
- quanto a área de 36,4 ha de Reserva Permanente, informada pelo contribuinte e acatada por essa SRF, nada a consignar;
- com relação à declaração da área de 317,0 ha a título de reserva particular do patrimônio natural do imóvel rural, não tem sentido, observa-se que de um fato houve grasso erro no preenchimento do formulário, não havendo má-fé do produtor rural, trata-se um homem simples, de pouca instrução, sobrevivendo de poucos recursos e mal orientado por aqueles (no caso o Contador) que tem o dever de exercer a profissão com responsabilidade, ao elaborar o preenchimento do formulário do ITR (DIAT) com um erro imperdoável, considerando que a rubrica utilizada como reserva particular é inconcebível, vez que, o produtor não preenche nenhum dos pré-requisitos da legislação vigente, arriscando a dizer que no Estado de Minas Gerais não possui nenhum projeto ecológico de natureza particular a que se referem os art. 10 e 13 do Decreto 4.382/2002;
- a precitada área consignada erroneamente como reserva particular é composta de terreno de campos nativos e parte formada; topografia irregular e cascalhada, sendo aproveitado à exploração de pequena pecuária leiteira e criação de bovinos de criar;
- o erro é tão grasso que a declaração do ITR (DIAT) pertinente a 2005, foi registrada no campo da Ficha Atividade Pecuária (Informações sobre o rebanho) a existência de bovinos de criação, sem, contudo, haver registro de área de pastagens, uma vez que, a área de pecuária foi consignada erroneamente como área de reserva particular, sendo decotada por essa RFB;

- a área total real de **448,00 ha**, após a depuração e deduções de uso em outras atividades, restou comprovada uma área de passagens de **265,8 ha** destinada ao apascentamento do rebanho de bovinos gados de criar, o qual será demonstrado no tópico final do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (ITR);

- em relação ao VTN informa que não obstante, o alto grau de conhecimento específico e o brilhante trabalho inserido pela Auditoria de Fiscalização com relação aos pré-requisitos e demais conjuntos de elementos, os quais influenciam diretamente na comercialização de terras rurais, o valor líquido (VTN) informado pelo contribuinte de CR\$ 143.172,33, é o resultado da valoração das terras negociadas no período que vai de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, após a depuração das deduções prevista na codificação dos artigos 32 e 52 do Decreto 4.382, de 19 setembro de 2002, mostra a apuração de tal valor e transcreve os artigos 32 e 52 do referido Decreto;

- o valor da terra nua só se conhece após a depuração e dedução do contido do art. 32 retro mencionado. No presente caso, o contribuinte se valeu da avaliação detalhada elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Gilson Fernando de Carvalho – inscrito no CREA da 4ª Região sob o nº 298-D, participante da empresa PLANAL - Planejamento Agropastoril Ltda., com sede na Rua Governador Valadares, nº 1.416, nesta cidade de Patrocínio (MG) em 17 de outubro de 2000, que foi anexada ao processo de IMPUGNAÇÃO 10675.004582/2004-56, expediente de 24 de dezembro de 2004;

- como não houve alteração na avaliação detalhada, que por sinal é a mais correta possível de aproximação, foi utilizada, também, nas Declarações ITR(DIAT), dos anos seguintes: 2005 e 2006;

- a definição de valor de mercado, segundo a ABNT NBR 14.653-1:2001 é a "quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data referencial, dentro das condições de mercado vigentes";

- as condições de mercado vigente na prática se dão normalmente o preço por hectare (valor cheio), sem as exclusões previstas no art. 32 da precitada lei 4.832, guardado os pré-requisitos que vulneram os preços de terras durante o ano;

- aliado aos comentários da Auditora Fiscal, acresce dizer que o imóvel rural é um bem econômico destinado a exploração agropastoril, cujo valor de terras sofre constante oscilação no mercado em função de sua capacidade de uso, declividade do terreno, pedregosidade da superfície, erosão, drenagem, profundidade efetiva do solo, fertilidade do solo, clima, vegetação e tipo de solo;

- outros fatores técnicos que influenciam a avaliação, distanciamento da sede até a rodovia, ou cidade mais próxima, acesso, bem como, classificação das terras, qualidade destinada a pastagens ou cultivo: topografia plana ou ondulada, mono, cascalho, mista e aguadas, sendo esta última a principal, precipitação anual e vocação da terra para o tipo de produção;

- outro fator preponderante é a sazonalidade de mercado dos principais produtos, que é muito flutuante que está vinculada a lei de mercado (mercado aquecido, preços de terras em alta; mercado em queda, preço aviltado), o que acontece atualmente com a economia local, onde o café tem peso altamente positivo, na formação dos preços;

- os preços fixados por RFB através do SIPT estão acima dos preços correntes para a época, não refletem a realidade e muito menos os preços de hoje, os critérios

adotados se baseiam e se alimentam de informações totalmente inexatas de outros órgãos ou entidades, principalmente de prefeituras que não têm estrutura e condições técnicas de avaliação, mormente quando de exige balizamento de informações concretas, que, depende de vistoria local, e, esse serviço é dispendioso, demorado e caro, se louvam em informações aleatórias e extraoficiais circunscrito à região, não havendo critério técnico que possa mensurar esses valores, porque, a metodologia utilizada foge bastante dos elementos indicadores que definem os preços da propriedade individualizada;

- o sistema implantado penaliza de forma brutal e injusta o contribuinte, que passa por dificuldades financeiras, mesmo assim, tem respondido positivamente no setor produtivo, alterando o cenário nacional de produção da agricultura brasileira, proporcionando alto índice de satisfação governamental;

- não tem consistência valores atribuídos às terras teoricamente regionalizadas, a propriedade tem que ser avaliada "in loco" e individualizada tendo-se em vista que a variação de um terreno entre uma propriedade e outra ou na mesma propriedade é bastante acentuada, quer na qualidade "terras de cultura de" **1a 2a, 3a**, e meio cultura ou terreno recuperado através do plantio de lavouras, tipo de solo (arenoso), cerrado típico, considerando outros aspectos de suma importância: água, mato, córregos, cascalho, ondulações e terreno irregulares e terras não vocacionadas à produção e totalmente inservíveis;

- tudo isso é levado em pauta e ditado pelo mercado de imóveis, além do acompanhamento dos preços dos produtos à época de safra (cotação elevada, preço de terra sobe, cotação em queda, preço de terra despenca, a exceção de terras pedregosa, arenosa, cascalhada e serras de pedreira), de valor irrisório e sem comércio não varia;

- outro aspecto a ser analisado é com relação ao **Valor** (de mercado) da Terra Nua, que tem confundido o contribuinte do Imposto Territorial Rural (ITR), e acredito que própria RFB, ao vocar para si a valoração de terras com base nas informações prestada pelas Prefeituras, tem incorrido em erros, porque os preços ali informados não se referem à TERRA NUA e sim, preços cheios por hectare, sem a exclusão da previsão legal do art. 32 do Decreto 4.382;

- anualmente ou até com grande atraso, as Prefeituras fazem levantamentos regionalizados, tão somente nos preços comercializados na região, sem metodologia dos critérios acima comentados, fixam os preços de terras ou pauta que vão nortear os recolhimentos do ITCD e outros impostos com base exclusivamente nos preços correntes de comercialização no período, vale-se destacar, que o preço fixado pelas Prefeituras de nossa região, principalmente, o de Serra do Salitre (MG), onde está localizada a propriedade rural do contribuinte, é os de comercialização sem exclusão dos investimentos, o que gera conflito nos cálculos efetuados por RFB;

- cita os comentários da correia.eng.br sobre a apuração do VTN;

- com a edição da Lei 9.393/96 é revogada a Lei 8.847/94, e a apuração e o pagamento do ITR passa a ser atribuição do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Assim sendo, o VTN para os efeitos de apuração do ITR, passou a ser uma informação de total responsabilidade do contribuinte, sempre se referindo ao valor de mercado no dia 10 de janeiro do exercício;

- incluído pela Medida Provisória 2.166-67/01, a partir de 2001 na homologação da apuração previsto na lei vigente, principalmente no que diz respeito à VTN, caso fique comprovado à subavaliação ou prestação de informações inexatas, o declarante fica responsável pelo pagamento da diferença do imposto correspondente, com juros e multa previsto na lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

- a Instrução Normativa SRF 256/02, ao dispor sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em especial nas incorretas ou fraudulentas, determina que a SRF proceda à determinação e ao lançamento, de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes em sistema por ela instituído, sob a denominação de Sistema de Preços de Terras - SIPT. Segundo este instrumento as informações sobre os preços de terras do SIPT devem observar os critérios legalmente estabelecidos nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios;

- para um melhor entendimento o Valor da Terra Nua (VTN) é, por definição legal, o valor total do imóvel excluída apenas as benfeitorias e culturas pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas. Portanto, o VTN a ser informado deve expressar não somente o valor do solo nu, mas também o valor das matas nativas e das florestas e pastagens naturais, no dia 1º de janeiro do ano que se referir o ITR, uma vez que estas não foram excluídas, por lei, da definição de VTN;

- a primeira mudança foi com a Lei 8.447/94 que determinava que o VTN ou a VTNm como era chamada, fosse estabelecida de ofício, fixado Pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, e tinha, como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. É sabido que este procedimento para estabelecer a VTNm nunca funcionou a contento, supervalorizando a VTN e conseqüentemente o tributo, induzindo o contribuinte a solicitar como norma a retificação de lançamento;

- a segunda mudança foi com a Lei 9.393/96 que determinava na sua redação original que o VTN para os efeitos de apuração do ITR, fosse atribuição exclusiva do contribuinte sujeitando-se a homologação posterior da SRF. Inicialmente esta mudança demonstrou uma evolução em relação à anterior, considerando que no momento que era transferida responsabilidade ao contribuinte de estabelecer o VTN, havia a possibilidade de se trabalhar com um valor de mercado mais próximo da realidade;

- a terceira e última mudança iniciada com a MP 2.166-67/01 e consolidada com a IN SRF 256/02, ao instituir o Sistema de Preços de Terras - SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, possibilita novamente o lançamento de ofício do imposto após procedimento intimatório que vem se mostrando de uso generalizado. Este ato retrógrado desorienta o contribuinte ao estabelecer o VTN e o torna vulnerável a penalidades como juros e multas, se o VTN atribuído não for compatível com o do SIPT. O mais grave é que os dados do SIPT, comprovadamente superavaliados, somente estão disponíveis aos servidores da SRF que deverão utilizá-los com o único e exclusivo intuito de aplicar as penalidades previstas. Entendemos que o procedimento mais lógico seria a divulgação por parte da Secretaria da Receita Federal dos dados do SIPT;

- este procedimento possibilitaria que o contribuinte ao discordar dos dados do SIPT pudesse se acautelar para possível questionamento administrativo ou judicial de

lançamento do ITR, guardando a documentação comprobatória (Laudo de avaliação do imóvel) até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos á que se refiram;

- quanto ao Agrimensor citado, os dados utilizados na informação foram para cientificar à apuração correta da área do imóvel, após a medição, havendo uma quebra brusca de área da matrícula 3.172, retificada para **448,0 ha** que se encontra devidamente averbada, portanto, a área total do imóvel é de 448,0 ha e não 510,7 ha, como fora constado e acatado por essa RFB, uma vez que, a área de 62,72 ha constante da **matrícula 21.134**, não Inais pertencente ao contribuinte, pois, foi adjudicada em favor do Banco do Brasil S.A., em pagamento de dívida, em 04/10/2001, constante da averbação R-21/21.134, Prot. 98.327 do serviço de Registro de Imóveis da comarca de Patrocínio (MG);

- tanto a Declaração de ITR (DIAT), do ano de 2005 e 2006 deverá ser retificada em função da área real apurada e o erro material técnico de inserção de 317,0 ha como reserva particular ao invés de pastagens;

- em virtude das correções de áreas e a locação da área de 317,0 ha de pastagens, houve modificação total no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" - Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do ano de 2005, ora impugnado, e o exercício de 2006;

- não obstante, a divergência com a relação de fixação do VTN, no valor de R\$800,00, acolhemos tal correção, porquanto, o imposto recalculado, agora, em cima de dados mais concretos, é de pequena monta e não sacrifica o pequeno produtor, fazendo-se a justiça tributária, dentro da realidade material, e mostra tal apuração, chegando ao valor de diferença do imposto devido de R\$ 219,41;

- por tratar-se de pessoa simples, honesta e trabalhadora, sempre agiu de boa fé e tem se esforçado para cumprir suas obrigações fiscais, apesar de não contar com profissionais de contabilidade devidamente atualizados da área de ITR e o serviço contábil que lhe é prestado esporadicamente por ocasião da elaboração do DIAC e ITR;

- reitera o restabelecimento das informações corretas e verdadeiras prestadas pelo contribuinte por ser de inteira justiça fiscal, determinando o cancelamento do lançamento de ofício constante do relatório fiscal por ser inconsistente à vista dos fatos novos, equívocos e falhas acima apontadas;

- protesta, pela admissão de apresentação de outros documentos, inclusive pericial, que julgar necessário e oportuno, para que não se pratique uma injustiça contra o impugnante tão penalizado pela carga tributária e as grandes dificuldades de ordem econômica e financeira suportada nos últimos anos;

- roga seus bons ofícios no sentido de examinar com acuidade os esclarecimentos demonstrados,-reconhecendo a legitimidade das informações prestadas pelo contribuinte na DITR do ano de 2005 esperando que seja acolhida em todo o seu teor a **IMPUGNAÇÃO** das alterações, reformando ou cancelando o ato decisório, em razão da justa impugnação, acolhendo o novo demonstrativo detalhado.

***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 03-30.614 (e-fls. 152/176), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

### **Das Áreas Utilizadas com Pastagens — Rebanho**

Sobre a alteração da área utilizada como pastagens, de 11,1 ha para 265,8 ha, vale lembrar que para aceitá-la, o Impugnante deveria ter, apresentado os documentos que serviram de base para tal alteração, no caso específico, comprovar a existência de rebanho bovino, ou outros animais de grande ou médio porte apascentados no imóvel no ano-base de 2004, em quantidade suficiente para considerar ocupada a área de pastagens pretendida.

Isto porque a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita a aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare, nos termos do anexo IV da IN/SRF n.º 43/97 e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei n.º 9.393/93.

Para fins de comprovação da existência de animais bovinos, necessária se faz a apresentação de documentos, hábeis e idôneos, dos quais são exemplos, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA e/ou Notas Fiscais de Aquisição de Vacina, a serem analisados dentro do contexto.

Considerando que, no presente caso, o processo não se encontra acompanhado de qualquer dos documentos acima referidos, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não cabe acatar a pretendida alteração da área utilizada como pastagem, ficando afastada, no que diz respeito a essa matéria, a hipótese de erro de fato.

### **Do Valor da Terra Nua — VTN**

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua — VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, de R\$ 143.172,33 (**R\$ 202,88 por hectare**), foi aumentado para R\$ 408.560,00 (**R\$ 800,00 por hectare**), valor • este apurado com base nos valores apontados no SIPT para o tipo de terra de campos, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, consoante extrato do SIPT, às fls. 38.

O Impugnante questionou o critério adotado para arbitrar o VTN com base na tabela do SIPT.

O Sistema de Preço de Terras — SIPT foi criado em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, tendo suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, no caso de Serra do Salitre— MG, Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, conforme disposto no parágrafo 10 do referido art. 14.

Em relação à alegação de que os dados do SIPT somente estão disponíveis aos servidores da Receita Federal que deverão utilizá-los com o único e exclusivo intuito de aplicar as penalidades previstas, trata-se de acesso aos sistemas internos da **RFB** que estão submetidas a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a

publicidade das informações armazenadas no sistema, tanto que ela está anexada aos autos às fls. 38, também poderia ter sido obtida a qualquer momento pelo requerente junto às unidades locais da Receita Federal.

Quanto ao contribuinte, cabe ao mesmo. informar o VTN do imóvel tendo por base os preços de mercado praticados na região, sendo o SIPT uma ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis.

Obviamente que ao contribuinte é assegurado a possibilidade de demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao constante do SIPT, ou mesmo. que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados no SIPT.

Enfim, poderia o Autuado comprovar, Por Meio de documentação hábil, o valor fundiário do seu imóvel, a preços de **1º/01/2005**.

No caso, constituiria documento hábil, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 03, de 29 de maio de 2006, aplicável ao exercício de 2003 e posteriores, "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de **01/01/2005**.

Entretanto, o "Laudo Técnico de Avaliação", doc. de fls. 21/26 e 73/78, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 32, apresentado em resposta à intimação de fls. 06/07, em que se atribuiu ao imóvel rural avaliado o **VTN de R\$ 237.322,33 ou R\$ 336,29/ha**, foi desconsiderado pela autoridade fiscal, pelas razões expostas na descrição dos fatos, às fls. 02/03.

De início é preciso registrar que o VTN/ha nele apontado, de **R\$ 336,29**, também continua muito abaixo dos valores apontados no SIPT, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, bem como abaixo do VTN/ha médio apurado no universo das DITR/2005, de **R\$ 966,70**.

De fato. A exemplo do VTN/ha originariamente declarado, esse VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de **R\$ 336,29/ha**, também se encontra muito abaixo dos VTN's relacionados no SIPT, equivalendo a apenas **42,0%** do menor valor nele apontado, para terras de campos (**R\$ 800,00/ha**), além de corresponder a apenas **34,8% do VTN médio** por hectare, apurado no universo das DITR's, de **R\$ 966,70**, referentes aos imóveis localizados no município de Serra do Salitre — MG, para o ano de 2005, de forma que o acatamento da pretensão do requerente exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do seu imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.

Esse valor médio por hectare, de **R\$ 966,70**, corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2005 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Serra do Salitre — MG, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas DITR/2005, não tendo sido o mesmo informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais.

Verifica-se, ainda, que o laudo apresentado não teve fontes de pesquisas de preços à época do fato gerador do ITR/2005, portanto, não atende aos requisitos das

Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, não se mostrando hábil para a finalidade a que se propõe, por não demonstrar, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2005 (01/01/2005).

Como o objetivo era o de demonstrar o valor da terra nua, a preços de mercado em 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006, datas bases dos fatos geradores do ITR, o Avaliador deveria buscar com o máximo de exatidão possível tais valores, repetindo todas as pesquisas de preços de mercado para os três anos em questão, ou, buscando método mais apropriado para o caso (índices oficiais de variação do preço de terras na região, a serem aplicados para os dois outros exercícios, distintos daquele objeto da avaliação).

É preciso levar em consideração que o valor de mercado de terras rurais é dinâmico, variando, mesmo que de modo não muito significativo, de um ano para outro, pois o mesmo é influenciado por fatores de diversas naturezas, com destaque para o econômico. Desta forma, o VTN deve acompanhar o preço de mercado dos imóveis rurais na região de sua localização, quase sempre variando de um ano para outro, dependendo do comportamento desse mercado à época dos respectivos fatos geradores.

Além disso, o laudo apresentado deveria demonstrar, de maneira inequívoca, que o imóvel avaliado, quando comparado com outros imóveis da mesma região geoeconômica, possui características particulares desfavoráveis, inclusive, se for o caso, questões fundiárias, que pudessem justificar o valor apurado pelo autor do trabalho, muito aquém dos valores apontados no SIPT.

Ainda, a avaliação se refere a outubro de 2000, quando o que se busca nos autos é o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º/01/2005, como já citado anteriormente.

Também não há como deferir a realização de vistoria/perícia para constatação do VTN do imóvel a preços de 1º/01/2005. Isto porque o ônus da prova — no caso, documental — é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto lançamento, prevista no §4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais e do VTN informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los, quando exigido, à autoridade fiscal.

Ainda, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na sua impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Em verdade, a realização de perícia somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente, quando a análise da prova

apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do cainho de conhecimento da autoridade julgadora.

No caso, tendo sido rejeitado o "Laudo Técnico de Avaliação", doc. de fls. 21/26 e 73/78, principalmente por não se referir a avaliação ao ano de 2004, devia o requerente ter apresentado um novo laudo, de modo a atender as exigências da autoridade fiscal.

Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a diligência/perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar á exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela Contribuinte.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972 (PAF).

Pelo exposto, entendo que não restou demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel (VTN), a preços de 1º/01/2005, cabendo ser mantido o VTN de R\$ **408.560,00** ou **R\$ 800,00 por hectare**, arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT.

...

#### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 186/200), contestando o não reconhecimento de sua área de pastagens.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Da Matéria não Recorrida***

Inicialmente informamos que o recorrente **não se insurge** contra o arbitramento do valor da terra nua (VTN), lançado de acordo com informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, para o Município daquele imóvel rural.

Trata-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou *parcial*, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria objeto do Recurso Voluntário é o reconhecimento da existência de área de pastagens na ordem de 254,7ha.

### ***Do Mérito***

#### ***Da Área de Pastagens***

Em suma, o recorrente afirma que quanto à questão de comprovação de bovinos alegada pela DRJ/BSA, não lhe assiste razão, pois durante a marcha processual desenvolvida pelo procedimento fiscal, nunca foi instado a apresentar documentos que comprovassem o seu plantel de bovinos

Quanto à declaração da área de 317,0, a título de reserva particular do patrimônio natural do imóvel rural, reafirma que houve grasso erro no preenchimento do formulário, não havendo má-fé de sua parte. Afirma que o erro é muito evidente pois em sua declaração registrou na Ficha Atividade Pecuária a existência de bovinos de criação sem, contudo, registrar a respectiva área de pastagens, vez que esta foi consignada naquela declaração erroneamente como área de reserva particular.

Afirma que sua impugnação foi efetivada em cima de dados concretos levantados pela própria RFB, através da Notificação de Lançamento, onde não há qualquer crítica ou omissão com relação à apresentação de comprovação de bovinos que apascentavam a propriedade (saldo em 31.12.2004), por essa razão o documento não foi juntado, não cabendo ao produtor instruir processo, naquilo que não foi requerido ou questionado.

Por fim entende que a simples inserção de área destinada à pastagem em DIAC/DIAT independe de sua prévia comprovação, excetuando quando for intimado pela fiscalização a comprovar a utilização das terras para aquele fim, e neste mister o fisco não se manifestou.

Bem, no que diz respeito a notificação de lançamento cabe esclarecer que a autoridade lançadora, durante o procedimentos fiscal, glosou: *i) 194,7ha relativas à área de preservação permanente; e ii) 317,0ha referentes a área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)*, fazendo os seguintes registros no complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 4/5):

Área de Preservação Permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Declarada uma área de 231,0 ha. O contribuinte informa em sua resposta que a área efetiva é de 36,4 ha, que está sendo acatada.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Nacional (art. 10 e 13 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Declarada uma área de 317,0 ha. Para comprovação desta área exige a legislação, cumulativamente, que a área deve estar averbada à margem do registro do imóvel, na data do fato gerador, bem como o ADA deve ser apresentado, providências que devem ser tomadas nos prazos fixados na legislação. O contribuinte informa que houve erro na declaração desta área, que deve, portanto, ser glosada. **Ressalte-se que não houve a apresentação de qualquer documento que comprove a efetiva utilização da área com outra atividade, como por exemplo: Declarações de Produtor Rural, Notas Fiscais de compra/venda de insumos/produtos, etc...**

A bem da verdade, vemos nos autos que o interessado produziu as seguintes respostas à intimação da fiscalização, durante o procedimento fiscal (e-fls. 10/19):

...

03. Para melhor compreensão dessa SRF, registram-se as seguintes anormalidades que serão corrigidas com o novo documento, que servirá de base para a **retificação do DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR-DIAT-2004, 2005 e 2006:**

| <u>Distribuição da Área do Imóvel Rural no DIAT:</u> | <u>ÁREA CORRETA</u> |
|--|---------------------|
| <b>APURADA:</b>                                      |                     |
| 1, Área total.....705,7                              | 448,08,82 há.       |
| 2, Área de Preservação Permanente..231,1             | .....?              |
| 3, Área de Reserva Legal.....124,8                   | .....?              |
| 4, Área de Reserva Particular .....317,0             | Não Existe          |
| 5, Área de Produtos Vegetais .....20,0               | .....?              |
| 6, Área de Pastagens .....11,1                       | .....               |

...

11)- No que diz respeito a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), não existe certidão comprobatória, visto que as declarações de ITR dos períodos solicitados de 2004 a 2006 foram entregues com informações errôneas a este respeito, apresentando uma área de 317,0 há que na verdade deveria ter sido considerada como de pastagem.

Como visto, durante a fase inquisitória do procedimento, o interessado até argumenta, ainda que de forma genérica, acerca do equívoco cometido com a área de pastagens, mas não apresentou nenhum documento probatório que comprovasse a efetiva utilização da área “erroneamente” declarada como RPPN naquela ou em outra atividade.

Tal argumentação foi melhor desenvolvida com a apresentação de sua peça impugnatória, da qual destacamos os seguintes trechos (e-fls. 84):

Tanto a Declaração de ITR (DIAT), do ano de, 2005 e 2006 deverá ser retificada em função da área real apurada e o erro material técnico de inserção de 317,0 ha como reserva particular ao invés de pastagens.

Com esses esclarecimentos percebe-se que não houve má-fé do contribuinte, apenas erro no preenchimento do formulário de declaração e retificação de área.

Em virtude das correções de áreas e a locação da área de 317,0 ha de pastagens, houve modificação total ...

Naquele momento foi-lhe novamente oportunizado a apresentação das devidas evidências probatórias de seus argumentos de defesa, conforme previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, porém não o fez:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e *instruída com os documentos em que se fundamentar*, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões *e provas que possuir*; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§4º *A prova documental será apresentada na impugnação*, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

...

Em virtude disto, o julgamento de primeira instância, corretamente, não acatou a tese de defesa apresentada (e-fls. 166/168), in verbis:

Para fins de comprovação da existência de animais bovinos, necessária se faz a apresentação de documentos, hábeis e idôneos, dos quais são exemplos, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA e/ou Notas Fiscais de Aquisição de Vacina, a serem analisados dentro do contexto.

Considerando que, no presente caso, o processo não se encontra acompanhado de qualquer dos documentos acima referidos, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não cabe acatar a pretendida alteração da área utilizada como pastagem, ficando afastada, no que diz respeito a essa matéria, a hipótese de erro de fato.

Agora, em sede recursal, apresenta esta retórica “frágil” e “balbuciante” de que não oferece os documentos probatórios no processo administrativo por não ter sido devidamente intimado para tal, durante o procedimento fiscal.

No que diz respeito ao ônus da prova, é regra geral no direito que a mesma cabe a quem alega, conforme constante no caput do artigo 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

E não há dúvidas quanto a quem informa erro cometido em declaração e demanda processualmente visando corrigi-lo.

Assim, diante da ausência de necessário conteúdo probatório, evidencia-se que tais alegações restam desconstituídas de credibilidade, pois o recorrente **somente alegou e nada provou**, cabendo aqui menção ao provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (callegare nihil et allegatum non probare paria sunt).

Pelo exposto, **voto pela manutenção integral do presente lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura